



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.000149/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1998

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENUNCIADO 8 SÚMULA VINCULANTE STF.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

A decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública, situa-se acima das disposições dos sujeitos de uma relação jurídico-tributária, devendo assim ser apreciada de ofício pelo julgador de segunda instância, independentemente de prequestionamento em sede de impugnação ou até mesmo de pedido expresso no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o integralmente o lançamento, uma vez que atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em **19/12/2006** e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD 37.006.893-3 - no valor total de R\$ 63.022,80 -, com fulcro nas contribuições sociais previdenciárias provenientes dos valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), chamada pela empresa de Participação nas Sobras, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **19/11/2007**, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **18/12/2007**, alegando, decadência, e que a distribuição de lucros efetuada obedeceu aos ditames da Lei n. 10.101/2000.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório fiscal emitido pela autoridade lançadora:

[...]

O presente lançamento refere-se a NFLD de número DEBCAD 37.005.893-3, que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 40 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11330.000149/2007-58.

2. Trata-se de crédito tributário, pertinente as contribuições para a Seguridade Social a cargo dos segurados e da empresa, incluída aquela para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

riscos ambientais do trabalho (RAT), e a contribuição por lei destinada ao INCRA, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados sob o título de Participação nos Lucros ou Resultados, chamada pela empresa de "Participação das Sobras", consignada em folhas de pagamento.

3. Segundo o relatório fiscal de fls. 24/34, foram solicitados e analisados pelo Auditor Fiscal notificante folhas de pagamento de todos os segurados, livros Diário e Razão, convenções/acordos coletivos de trabalho, atas de assembleias gerais ordinárias, guias de recolhimento (GRPS e GPS), dentre outros documentos.

4. Em decorrência da apresentação do Formulário de Atualização e Manutenção do Cadastro de Empresas - FAME e das guias de recolhimento do Salário-Educação, ficou comprovado o convênio e devido recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Para compor a remuneração paga aos segurados, foram utilizados as folhas impressas de pagamento de participação das sobras, os lançamentos contábeis e as guias de recolhimento - GRPS.

6. Anexos ao relatório Fiscal, as fls. 35/162, constam, dentre outros, relação dos beneficiários da participação das sobras; mapa de faltas justificadas/não justificadas; comunicados do Banco Central do Brasil; atas de Assembleias Gerais Ordinárias - AGOs; Convenções Coletivas do período lançado; Estatuto da interessada.

7. Por se tratar de período anterior h. implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foi aplicada ao lançamento a redução de 50% da multa de mora prevista no art. 35, § 40 da Lei 8.212/91, c/c art. 239, § 11 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

8. Mandados de Procedimento Fiscal foram regularmente emitidos (fls. 18/20), compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.

[...]

Pois bem.

Da decadência

Em que pese a decadência não ter sido prequestionada em sede de impugnação, vez que só veio a ser suscitada no recurso voluntário, impõe-se, por tratar-se de matéria de ordem pública, a sua apreciação na segunda instância de julgamento, não havendo de se falar de preclusão.

Na espécie, o lançamento foi constituído em **19/12/2006**, com espeque no então vigente art. 45 da Lei n. 8.212/1991, e se refere a fatos geradores ocorridos no período de **01/03/1996 a 31/03/1998**, o que, de plano, caracteriza o advento da decadência com fulcro no art. 173, I, do CTN, a teor do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF.

Destarte, deixo de apreciar as demais alegações da Recorrente, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima